



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023811-66.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada VERONICA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por mairia, deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), JOÃO CASALI, FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de março de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana
Apelação n. 1023811-66.2023.8.26.0001
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Apelada: Veronica da Silva

Voto n. 30.886

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia.
Contratação do serviço devidamente
demonstrada. Débito exigível. Sentença
reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 219/221, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Simone de Figueiredo Rocha Soares, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial "para declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial, devendo a ré excluir esse apontamento em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por até 30 dias". Diante da sucumbência recíproca, determinou que as custas e despesas processuais serão rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada litigante. Outrossim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, em favor de cada advogado, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 60/61.

Segundo a apelante, ré, a sentença merece reforma para julgar improcedente a pretensão autoral, "em virtude da inequívoca demonstração de regularidade na conduta da Apelante". Sustenta que "comprovou que a Apelada foi titular do contrato nº 899970202426, vinculado ao telefone (11) 95023-9665, o qual esteve habilitado pelo período de 24/04/2019 até 30/03/2021, através de provas como telas sistêmicas, convergência de endereços, registro de pagamentos e demonstrativo de débitos". Subsidiariamente, requer "seja excluído, ou ao menos reduzido, o valor a título de condenação em honorários advocatícios, devendo ser fixado em valor justo e razoável, nos percentuais mínimos, de acordo com os parâmetros legais previstos no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil" (fls. 227/235).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 236/237) e respondido (fls. 241/255).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal, houve oposição ao julgamento virtual (ver manifestação de fls. 233/235).

Esse é o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, avalio que, diante das provas colacionadas nos autos, não há como se concluir pela inexistência da contratação, tal como defende a autora.

A existência do débito foi suficientemente demonstrada. Afinal de contas, a ré apresentou telas de seu sistema (104/106) nas quais constam dados cadastrais pertencentes à autora, inclusive o endereço residencial apontado na exordial e o número do documento da requerente, o que confere idoneidade à contratação.

Outrossim, a requerida exibiu histórico de pagamento de faturas (fls. 105) e registro de débito (fls. 106).

Assim, razão assiste à recorrente ao afirmar que restou "comprovada, portanto, a relação contratual mantida entre as partes, uma vez que a parte Apelada contratou, utilizou, pagou por um período pelos serviços e deixou de arcar com os pagamentos de forma voluntária" (fls. 231).

Diante desse quadro, o fato de a relação em exame ser de consumo, ou de ser em tese possível a inversão do ônus da prova, não altera o resultado do julgamento, consequência lógica do conjunto probatório dos autos que já está formado.

De mais a mais, não obstante serem produzidos unilateralmente, os documentos juntados pela ré não possuem indícios de adulteração ou falsidade em seu conteúdo. E desnecessária é a exibição do

contrato físico, se por outros meios de prova a celebração do negócio jurídico é evidenciada, tal como na hipótese dos autos.

Nessa esteira, consignem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida - Ação julgada procedente - Inadmissibilidade - Prova produzida pela requerida no sentido da efetiva existência de contrato de prestação de serviços de telefonia regularmente contratado e inadimplido pela autora - Telas sistêmicas com dados qualificativos e endereço da autora, data de ativação e cancelamento da linha, além de histórico em que se denota pagamentos anteriores - Embora produzidos unilateralmente, os documentos não possuem indícios de adulteração ou falsidade em seu conteúdo - Desnecessidade de exibição de contrato físico, se por outros meios de prova, demonstrando-se a celebração do negócio - Ausência de impugnação específica da autora a respeito dos documentos juntados - Relação jurídica comprovada - Exigibilidade do débito reconhecida - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Dano moral não evidenciado - Sentença reformada - Recurso da ré provido, prejudicado o recurso da autora" (TJSP, Apelação n. 1062684-79.2016.8.26.0002, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2017, rel. Des. Francisco Giaquinto).

"TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contratação demonstrada - Ausência de verossimilhança das alegações da consumidora - Ônus da prova - Não arguida oportunamente a falsidade do documento - Serviços utilizados - Resolução antecipada - Condições estipuladas em contrato - Validade - Cláusula de fidelização - Benefício que não implica em desequilíbrio contratual - Prévio conhecimento pelo consumidor - Prazo de 24 (vinte e quatro) meses estipulado

entre pessoas jurídicas - Regularidade - Multa estipulada em patamar razoável - Validade do contrato - Danos morais não caracterizados. Apelação não provida" (TJSP, Apelação n. 1000018-31.2018.8.26.0565, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 23/03/2020, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira).

À vista dessas considerações, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a existência da contratação do serviço de telefonia e afastar a declaração da inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Diante da sucumbência agora caracterizada, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora arbitrados em **10% do valor da causa** (R\$ 62.331,18 – fls. 38) **atualizado**, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 60/61.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 683

Apelação Cível nº 1023811-66.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Veronica da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

-

Adotado o relatório de págs. 259/260, ousei divergir do Douto Relator por entender que a documentação trazida pela acionada aos autos não afigura-se como suficiente a demonstrar o vínculo contratual entre as partes.

Por evidente, não se poderia impor ao consumidor a produção de prova sobre fato negativo, e a singela apresentação das telas sistêmicas internas da fornecedora do serviço, sem a vinda de qualquer outro elemento de convicção, não se mostra suficiente para o reconhecimento da dívida.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir sobre o tema, estabeleceu-se:

“ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da ré e da autora. Telas sistêmicas constituem prova, mas devem ser analisadas com reserva e critério, máxime quando não corroboradas por outras provas. Ausência de clareza, nas imagens juntadas, sobre eventual pagamento de faturas anteriores, lançando dúvida sobre a existência de contratação regular, feita pela parte autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). A existência apontamento anterior e concomitante atraía a incidência da Súmula 385 do C. STJ, com o consequente afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido e recurso da ré parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017002 98.2023.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024, v.u.).

A requerida não se desincumbiu, portanto, de seu ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório a contento (artigo 373, II, do CPC), motivo pelo qual a manutenção da procedência do pedido de declaração de inexistência de débito é de rigor.

De outro lado, também não prospera o inconformismo da requerida acerca da verba honorária que lhe foi imposta, vez que atendidas as diretrizes trazidas no Tema 1076, julgamento de recursos repetitivos (REsp 1877883 e REsp 1850512 e 1906623/SP):

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa”.

Não se desconhece, também, que a questão ainda encontra-se em análise perante o E. Supremo Tribunal Federal (Tema 1225), sem indicação, contudo, de efeito suspensivo aos processos e recursos.

Assim, pelo meu voto, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso da acionada, majorada a verba honorária imposta à recorrente para 12% do valor da causa, atualizado.

JOÃO CASALI
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GILSON DELGADO MIRANDA	2A122D98
6	7	Declarações de Votos	JOAO ROBERTO CASALI DA SILVA	2A17FB0F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1023811-66.2023.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.